



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000406413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006400-26.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante BRUNO LUIZ DA SILVA NOVAES LISBOA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo, a fim de reduzir as reprimendas impostas a BRUNO LUIZ DA SILVA NOVAES LISBOA para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso legal. Com apoio no artigo 580, do Código de Processo Penal, estenderam o resultado do presente julgamento ao corréu LEONARDO HENRIQUE DE FREITAS ROSA, de modo a reduzir a respectiva reprimenda para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) diárias, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025

GUILHERME G. STRENGER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 0006400-26.2023.8.26.0066

VOTO Nº 60424

Comarca: Barretos

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Magistrado: Luciano de Oliveira Silva

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: BRUNO LUIZ DA SILVA NOVAES LISBOA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Bruno Luiz da Silva Novaes Lisboa foi condenado a 7 anos, 7 meses e 14 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa, por roubo qualificado. O réu apelou, buscando a desclassificação para receptação, a redução da pena-base, o afastamento das causas de aumento ou a aplicação de apenas uma causa de aumento, e a imposição de regime inicial diverso do fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de desclassificação do crime de roubo para receptação; (ii) a adequação das majorantes aplicadas; e (iii) a revisão das penas e do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A desclassificação para receptação é incogitável, pois restou comprovada a participação de Bruno no roubo.

4. As majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma branca foram corretamente aplicadas, mas a fração de aumento foi ajustada para 1/3, conforme entendimento jurisprudencial.

5. A pena foi reduzida para 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, com 16 dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado devido à gravidade do delito e à reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação do crime de roubo para receptação não é cabível quando comprovada a participação no roubo. 2. A aplicação de majorantes no crime de roubo deve ser fundamentada, e a fração de aumento ajustada conforme a jurisprudência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, II e VII; art. 180; art. 68, parágrafo único; art. 33, §2º e §3º; art. 580.

Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

VISTOS.

BRUNO LUIZ DA SILVA NOVAES LISBOA, parcialmente inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, §2º, II e VII, do Código Penal (fls. 478/497), apela (fls. 519/536), postulando a desclassificação *“da conduta de roubo majorado para aquela prevista no artigo 180 do Código Penal. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no patamar mínimo legal; na terceira fase da dosimetria, requer-se o afastamento das causas de aumento presente no artigo 157, § 2º, inciso e VII, do CP, ou a aplicação de apenas uma causa de aumento de pena em observância ao artigo 68, parágrafo único do Código Penal. Por fim, requer-se a imposição de regime inicial diverso do fechado para o cumprimento da reprimenda”*.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 565/573), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 615/620).

É o relatório.

Infere-se dos autos que, no dia 06 de maio de 2022, por volta da 10h30, na Av. 33, entre as Ruas 44 x 46, nº 1330, Baroni, cidade e comarca de Barretos/SP, o apelante, agindo em concurso e com identidade de propósitos com LEONARDO HENRIQUE DE FREITAS ROSA e HÉLIO DE OLIVEIRA, subtraíram para eles, mediante violência e grave ameaça e na posse de uma faca e um facão, coisas alheias móveis, consistentes em *um veículo TOYOTA/COROLLA GLI18 CVT, placa GDL2538, chassi 9BRBL3HE6J0128108, 1(um) celular Samsung Galaxy AS21, 01 (um) HD externo Samsug 1TB, 01 (um) anel de ouro com brilhante, 02 (dois) relógios marca Michael Kors, 01 (um) relógio Champiom Feminino, 02 (dois) relógios Técno Feminino, 03 (três) relógios Orient feminino, 01 (um) celular Samsung A7, 01 (um) relógio Smartwatch Samsung, 01 (um) vidro de perfume Kaiak, 01 (um) relógio de bolso de ouro, 01 (um) notebook Acer 17 polegadas, 01 (um) celular Motorola G 6, bens estes avaliados em um total de*

R\$113.036,76 (cento e treze mil reais e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), além da quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais) em dinheiro, em face das vítimas Elaine Aparecida de Souza, Pedro Henrique de Souza Chierato e Angelica da Silva.

Pormenorizou, assim, a denúncia:

“Segundo se apurou BRUNO tinha acesso a um imóvel localizado no fundo da residência das vítimas. Diante da facilidade em acessar a casa das vítimas, ele e seus comparsas combinaram a prática do roubo.

No dia dos fatos, os denunciados ingressaram no imóvel da vítima, estando na posse de uma faca e um facão. Enquanto um permaneceu no quintal, os outros dois agentes entraram no imóvel, abordando a vítima Elaine, colocando a faca em seu pescoço.

Em seguida, as vítimas Angélica e Pedro apareceram na sala, sendo abordados, tendo os denunciados os mantido sob a mira das armas. Em seguida, eles amarraram as vítimas, colocando-as no banheiro da casa.

Enquanto um dos denunciados permaneceu vigiando a porta, os demais subtraíram os objetos (laudo do local dos fatos às fls. 27/30).

Os denunciados, então, na posse de diversos objetos, subtraíram o veículo das vítimas, evadindo do local na posse dos bens.

As vítimas, assim que perceberam que os autores tinham se evadido da residência, saíram do banheiro e acionaram a polícia.

Os denunciados deixaram o veículo estacionado em um canavial e, no dia seguinte, foram até a cidade de Sertãozinho para vender o automóvel, evitando que fossem descobertos (imagens dos denunciados constantes do relatório de fls. 75/82).

Em investigação, os policiais constataram que BRUNO havia postado imagens e vídeos do veículo da vítima, em que ele aparece na companhia dos seus demais comparsas, sendo que em um dos vídeos é possível ver as armas — duas facas — utilizadas por eles para a prática do roubo (relatório de

investigação de fls. 12/17).

O acusado LEONARDO foi ouvido às fls. 72/73 confessando, em síntese, a prática do crime, alegando que após o presente roubo, ele e seus comparsas utilizaram o carro das vítimas para praticar outro roubo na cidade de Bebedouro” (fls. 153/155).

Inicialmente, insta salientar que, *in casu*, a prova colhida sob o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o veredicto condenatório de fls. 478/497.

O presente recurso, interposto pelo réu Bruno (a r. sentença transitou em julgado para o corréu Leonardo), visa, exclusivamente, a desclassificação da conduta para o crime de receptação, o afastamento das qualificadoras, a readequação das reprimendas e a fixação de regime prisional mais brando.

Incogitável a desclassificação do crime de roubo para o delito de receptação, uma vez que restou comprovado que Bruno concorreu para a prática do crime em questão. A propósito, salutares as ponderações tecidas pelo d. Magistrado singular, *verbis*:

“Quanto à participação de Bruno, os investigadores Nicolas e Luciano identificaram, em primeiro momento, a pessoa de Bruno, o qual se mostrou nervoso com a presença dos policiais, apresentando versões inconsistentes quanto a sua permanência no local. Descobriram o contato celular de Bruno e, em acompanhamento ao seu WhatsApp, observaram fotos e vídeos com arma e um veículo Corolla, semelhante ao subtraído nos autos em comento, sem placa. Ainda, da exposição das imagens, detectaram a presença de outros dois indivíduos, posteriormente identificados como Leonardo e Hélio (fls. 13/18 e 70/77). Com relação à identificação dos acusados, além das diligências desempenhadas pelos investigadores quando da confissão de Leonardo com a indicação dos corréus Hélio e Bruno, a testemunha protegida, cujo depoimento em sede policial foi essencial no auxílio às investigações, apontou como autores do roubo Leonardo, Bruno e Hélio, indicando,

inclusive, que o veículo subtraído foi enviado para Sertãozinho/SP.

Ademais, Leonardo confessou, tanto em sede policial quanto em juízo, de modo pormenorizado o roubo praticado com o auxílio de Bruno e Hélio, bem como a dinâmica após os fatos. No mesmo sentido, os relatórios de investigação (fls. 13/18 e 70/77) expuseram o conteúdo divulgado no WhatsApp dos envolvidos, em que foi possível constatar que os três estavam juntos em 07/05/2022, um dia após o roubo em questão. Nos relatórios, foi possível, por fim, constatar uma gravação em que dizem "olha aí a nave que nós pego" (fl. 13), em menção à subtração do veículo.

Considerando o exposto, a negativa de autoria do corréu Bruno restou isolada do conjunto probatório acostado aos autos. No depoimento colhido em juízo, Bruno afirmou que apenas auxiliou Leonardo e Hélio na venda do veículo roubado, pois estava em dívida com Leonardo. Todavia, tais alegações vão de encontro às imagens contidas no

relatório de investigações complementar de fls. 70/77, em que se verifica que os corréus estavam juntos, bem como à confissão de Leonardo, com narrativa minuciosa quanto aos fatos” (fls. 492/493).

Portanto, a condenação do apelante pelo crime de roubo qualificado era de rigor e deve prevalecer. A partir da análise acurada dos elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, vê-se que estão bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade delitiva do delito de roubo, praticado em comparsaria pelo réu Bruno e pelos corréus não apelantes Leonardo e Hélio, cabendo destacar a confissão de Leonardo, nas duas etapas, delatando a participação de Bruno, o relato dos policiais civis e as imagens obtidas, a palavra das vítimas e da testemunha protegida.

Ademais, não trouxe o recorrente qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o

quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Quanto às majorantes, restaram comprovados o concurso de agentes e o emprego de arma branca.

Ao vítimas e testemunhas sempre apontaram a participação dos agentes na execução do roubo. Os réus ingressaram na residência da vítima, subtraíram objetos pessoais dos ofendidos, além de um veículo, o qual levaram até a cidade de Sertãozinho para que fosse vendido.

Da mesma maneira, os ofendidos narraram o emprego de um facão e de uma faca menor, com o cabo branco, que puderam ser observadas nas imagens contidas no relatório de investigação. Inclusive, o próprio recorrente Bruno confirmou que havia facas e canivetes no interior do veículo subtraído.

Outrossim, conforme entendimento do Colendo Superior de Justiça, a incidência da majorante do artigo 157, § 2º, inciso

VII do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia. Constitui entendimento jurisprudencial que, se a palavra dos ofendidos pode o mais, identificar o roubador, seria um contrassenso não admitir pudesse o menos, isto é, comprovar a presença e/ou a utilização de arma.

No que concerne às reprimendas e ao regime prisional, verifica-se que foram criteriosamente dosadas, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau, cabendo, todavia, pontual reparo.

A pena-base, justificadamente, foi fixada na sexta parte acima do patamar mínimo legal. O d. magistrado considerou as circunstâncias e consequências do crime, notadamente pela ocorrência do delito no interior da residência, causando às vítimas, além do vultoso prejuízo econômico, intenso trauma ante a violação de sua moradia.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, correta a majoração em 1/6 (um sexto).

Na derradeira etapa do sistema

trifásico, presentes as causas de aumento de pena do concurso de agentes e do emprego de arma branca, foram as penas aumentadas na fração de 2/5 (dois quintos).

Entretanto, razão assiste à defesa quando acena com a necessidade de redução da fração exasperadora.

Isto porque o simples reconhecimento, na sentença, da existência de mais de uma majorante no crime de roubo, sem qualquer fundamentação no caso concreto, não constitui causa obrigatória de exasperação da reprimenda em fração superior ao mínimo legal.

Tal posicionamento, inclusive, encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 443, *in verbis*: “O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO COM REVISÃO — Roubo majorado - Art. 157, §§ 2º, incisos II e VII, do CP — Sentença condenatória — Manutenção — Materialidade e autoria comprovadas e não

impugnadas — Aplicação de pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa para Hélio e de 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, além de 16 dias-multa a Diego - Pedido de revisão de pena - Alegação de participação de menor importância veiculada pela defesa de Hélio — Descabimento - Peticionário pré-ajustado ao seu comparsa para a prática de roubo — Atuações bem definidas de cada agente roubador para o sucesso da empreitada ilícita — Comprovação de que o corréu era responsável pela vigilância do local a fim de alertar a aproximação de pessoas ou da polícia — Coautoria caracterizada — Agentes que, mesmo praticando condutas diversas, concorrerem para a prática da infração, cometem um só crime — Teoria monista adotada pelo ordenamento jurídico pátrio — Art. 29 do CP — Afirmação de desproporcional exasperação da sanção na primeira fase e não incidência da majorante do uso de arma branca alegada pela defesa de Diego — Possibilidade em parte - - Primeira fase: basilar fixada no mínimo legal para Hélio e elevação de 1/6 em relação a Diego, diante de seus maus antecedentes — Aumento proporcional do cálculo que não comporta alteração, pois proporcional às circunstâncias do crime. Nos termos do art. 59 do CP - Segunda fase: Atenuantes pela

menoridade relativa e confissão que não deflagram efeitos para Hélio — Incidência do teor da Súm. nº 231 do STJ - Proporcional majoração da sanção em 1/6 pela reincidência registrada em relação ao condenado Diego — Réu que ostenta duas reincidências sendo uma compensada com a confissão e a remanescente podendo ser usada para agravamento da sanção — Precedentes - Terceira fase: aumento de 3/8 diante das duas causas de aumento consideradas — Possibilidade de cumulação de causas de aumento de pena, cujo implemento, contudo, demanda fundamentação — Juiz que se limitou a efetivar a elevação da reprimenda segundo o número de causas exasperantes reconhecidas — Impossibilidade — Adequação da aplicação ao caso, da regra do art. 68, parágrafo único, do CP, para limitar a aplicação de apenas uma causa de aumento — Elevação da sanção em 1/3 adequada à hipótese — Penas redimensionadas para o montante de 5 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa para o condenado Hélio e de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, mais o pagamento de 16 dias-multa para o sentenciado Diego - Regime prisional fechado imposto a ambos os réus — Necessidade de adequação — Hélio cuja pena revista não supera 8 anos e conta com condições pessoais

favoráveis – Adequação do regime semiaberto para o início do desconto da reprimenda - Diego que conta com circunstância pessoal amplamente desfavorável, pois é reincidente e ostenta maus antecedentes – Regimes prisionais mais brandos inaptos para à assimilação da terapêutica penal por este condenado – Inteligência dos arts. 33, §§ 2º, a e b e 3º, do CP - Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos já que não superados os requisitos do art. 44, I, da Lei penal – Apelações parcialmente providas.” (TJSP, AC 1501516-84.2022.8.26.0559, Rel. Des. RENATO GENZANI FILHO, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. em 14/04/2023 – grifos nossos).

Dessarte, aplicando-se o aumento de 1/3 pela presença das majorantes, as penas ora totalizam 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal.

A esta altura, anote-se que tal solução deve ser estendida ao corréu LEONARDO HENRIQUE DE FREITAS ROSA, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal, pelo que totalizam as sanções 05 (cinco) anos e 04 (quatro)

meses de reclusão, mais 13 (treze) diárias.

Quanto ao regime prisional imponível à espécie, para o apelante, insta conservar-se a adoção da modalidade inicial fechada, pois tem-se que a opção pelo regime prisional mais rigoroso — calcada na gravidade concreta do delito em tela, além do *quantum* das reprimendas, e da reincidência do agente — atendeu ao disposto no artigo 33, §2º e §3º, do Código Penal, não havendo, dessarte, falar-se na incidência, *in casu*, das Súmulas nºs 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Pretório Excelso, tampouco no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, a fim de *reduzir as reprimendas* impostas a **BRUNO LUIZ DA SILVA NOVAES LISBOA para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso legal. Com apoio no artigo 580, do Código de Processo Penal, estende-se o resultado do presente julgamento ao corrêu**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

LEONARDO HENRIQUE DE FREITAS ROSA, de modo a reduzir a respectiva reprimenda para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) diárias, mantida, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator